DECISÃO DO CONSELHO

de 13 de Março de 1989

relativa à conclusão do segundo Protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade

(89/333/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 839/88 [1], a cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis pela Comunidade dos Dez a certos produtos importados de Espanha e de Portugal foi suspensa na totalidade sempre que esses direitos atingissem um nível igual ou inferior a 2 %;

Considerando que é conveniente concluir um segundo Protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça [2], assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972, a fim de estabelecer a suspensão na totalidade dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos abrangidos pelo Acordo importados de Espanha na Suíça sempre que esses direitos atinjam um nível igual ou inferior a 2 %,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o segundo Protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade.

O texto do Protocolo vem junto à presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 3º do Protocolo [3].

Artigo 3º

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito am Bruxelas, em 13 de Março de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SOLCHAGA CATALAN

(1) JO nº L 87 de 31. 3. 1988, p. 1.
(2) JO nº L 300 de 31. 12. 1972, p. 189.

(3) A data de entrada em vigor do Protocolo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a cuidado do Secretariado-geral do Conselho.